



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06, 08 /	1996
C		Rubrica

437

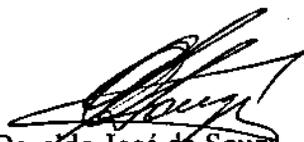
Processo nº : 10580.011262/92-61
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.195
Recurso nº : 97.152
Recorrente : BRUDAN SOM E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Sendo intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, razão porque não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUDAN SOM E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.011262/92-61
Acórdão nº : 203-02.195
Recurso nº : 97.152
Recorrente : BRUDAN SOM E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, ao fundamento de que comercializa produtos de procedência estrangeira, por ela importados, e os vende sem o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 24 a 28, alegando, em resumo, que:

a) a Lei nº 4.504/64, invocada pelo autuante, não se aplica ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, pois ela não organiza este imposto, o qual, à época de sua edição, nem existia;

b) se o produto foi industrializado fora do território brasileiro, sobre ele não incide o IPI;

c) citar o RIPI sem indicar a lei em função da qual foi expedido, não obriga ninguém, em razão do que dispõe o inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

A autoridade de primeiro grau argumentou com a intempestividade da impugnação, mas apreciou as razões de mérito e julgou o lançamento procedente.

Irresignada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 48, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo, ainda, que não ocorreu sua intempestividade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.011262/92-61

Acórdão nº : 203-02.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

A contribuinte tomou ciência (fls. 01) do auto de infração em 30.11.92. Em 04.01.93, requereu (fls. 17) prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação.

O requerimento foi indeferido com o argumento de que o pedido foi protocolizado em 04.01.93, e que o prazo para apresentação da impugnação expirara em 30.12.92.

Em 19.01.93, a impugnação (fls. 24) foi apresentada e, em 06.04.93, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 32.

A empresa tomou ciência (fls. 47) da decisão de primeiro grau em 26.01.94 - quarta-feira - e entrou com Recurso (fls. 48) em 28.02.94 - segunda-feira. O prazo para interpor o recurso esgotou-se em 25.02.94 - sexta-feira. Como a Delegacia da Receita Federal em Salvador informa, a fls. 50, que o recurso é intempestivo, temos que os dias acima citados foram de expediente normal.

Vemos que a impugnação e o recurso são intempestivos. Ora, se é intempestiva a impugnação, a fase litigiosa não chegou a ser instaurada, pelo que não se deve tomar conhecimento do recurso. Este é meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI